

01
PC

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA 13/07/95	NÚMERO 1827/95
DESTINO: D. LEG.	CÓDIGO:



Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões. 13.07.1995

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Rubrica do Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19 95

*Logo Alameda
de O dia 01.08.95*

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 112/95

INICIATIVA:
EDIL ELIMAR FERREIRA - PDT

X Const.

HISTÓRICO:

DESOBRIGA AOS MOTORISTAS DO USO DO CINTO
DE SEGURANÇA NO PERÍMETRO URBANO DE CACHO-
EIRO DE ITAPEMIRIM = ES

*Retirado de
Pelo autor
em 28.08.95*

*Retornado o pedido do autor
em 21.08.95*

A U T U A Ç Ã O

Aos treze dias do mês de julho do ano de
mil novecentos e noventa e cinco, autuo o presente
supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 95 a 19 96
Presidente: JUAREZ TAVARES MATTA
Vice-Presidente: WILSON DILLEM DOS SANTOS
1º Secretário: ALMIR FORTE DOS SANTOS
2º Secretário: LUCAS MOULAIS

PROJETO EM 1ª DISCUSSÃO
Em, 24/07/1995
Presidente



Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 13 / 7 / 19 95

02
R

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Rubrica do Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 112/95

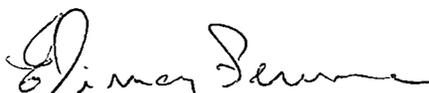
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 13/7/95	NUMERO 1827/95
DESTINO: D.LEG	CÓD GO:

DESOBRIGA AOS MOTORISTAS DO USO DO CINTO
DE SEGURANÇA NO PERÍMETRO URBANO DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

Artigo 1º - Fica desobrigado do uso do cinto de segurança os motoristas e demais ocupantes dos veículos, ao trafegarem no perímetro urbano de Cachoeiro de Itape-
mirim.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de julho de 1995.


ELIMAR FERREIRA

vereador-PDT

retirado do ato autuado
21-08-95

03
R



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

JUSTIFICATIVA

Esta Lei torna facultativo o uso do cinto de segurança aos que trafegarem no perímetro urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim, considerando ser uma cidade relativamente pequena, sendo necessários apenas poucos quilômetros de ruas e avenidas para os veículos trafegarem.

A Constituição Federal, em seu artigo 22 inciso XI diz:
Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
bre: (o grifo é nosso)

...

XI - trânsito e transporte

Em face disto, a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança é inconstitucional, vez que não há Lei Federal que assim determine. A Constituição Federal outorga este poder única e exclusivamente à União; portanto nem os Estados ou Municípios podem legislar sobre esta matéria. Com esta Lei propomos o fim da obrigatoriedade imposta por Lei apresentada pelo COTRAN - CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO na ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA de nosso Estado;

Consideramos que a prevenção de acidente de trânsito é fator de grande importância, desde que feito através de conscientização dos que fazem uso de veículos automotores, e não punindo com multas pesadas aos que, muitas vezes pelo pequeno percurso de ruas e avenidas, esquecem-se de fazer uso do cinto de segurança.



Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões. 13/7/1995

04
R

(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 112/95

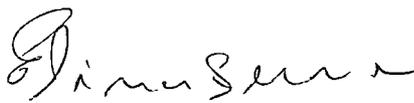
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA	NUMERO
13/7/95	1827/95
CÓDIGO:	CÓDIGO:
D. LEG	

DESOBRIGA AOS MOTORISTAS DO USO DO CINTO DE SEGURANÇA NO PERÍMETRO URBANO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

Artigo 1º - Fica desobrigado do uso do cinto de segurança os motoristas e demais ocupantes dos veículos, ao trafegarem no perímetro urbano de Cachoeiro de Itape-
mirim.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de julho de 1995.


ELIMAR FERREIRA

vereador-PDT



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

JUSTIFICATIVA

Esta Lei torna facultativo o uso do cinto de segurança aos que trafegarem no perímetro urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim, considerando ser uma cidade relativamente pequena, sendo necessários apenas poucos quilômetros de ruas e avenidas para os veículos trafegarem.

A Constituição Federal, em seu artigo 22 inciso XI diz:
Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
bre: (o grifo é nosso)

...

XI - trânsito e transporte

Em face disto, a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança é inconstitucional, vez que não há Lei Federal que assim determine. A Constituição Federal outorga este poder única e exclusivamente à União; portanto nem os Estados ou Municípios podem legislar sobre esta matéria. Com esta Lei propomos o fim da obrigatoriedade imposta por Lei apresentada pelo COTRAN - CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO na ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA de nosso Estado:

Consideramos que a prevenção de acidente de trânsito é fator de grande importância, desde que feito através de conscientização dos que fazem uso de veículos automotores, e não punindo com multas pesadas aos que, muitas vezes pelo pequeno percurso de ruas e avenidas, esquecem-se de fazer uso do cinto de segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 112/95

INICIATIVA: ELIMAR FERREIRA

RELATOR: LUCAS MOULAIS

Relatório:

Trata-se de projeto que desobriga aos motoristas o uso do cinto de segurança no perímetro urbano.

PARECER:

A proposição está regular quanto aos aspectos constitucional, legal e redacional.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

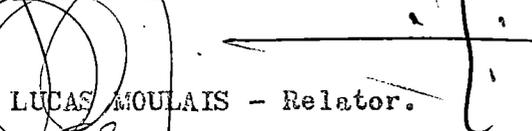
Voto com o Relator.

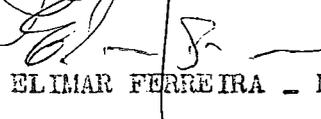
DECISÃO:

Decide esta Comissão por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 11 de Agosto de 1995.


NAZIM ARBINO DA SILVEIRA - Presidente


LUCAS MOULAIS - Relator.


ELIMAR FERREIRA - Membro